



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141300 - PR(2024/0158085-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HS MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA BORTOLOTTI DE SENA - PR110399
RECORRIDO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO SUSPENDEM OU INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento nos autos de cobrança em cumprimento de sentença, que afastou a prescrição intercorrente e negou provimento ao agravo.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve a suspensão no cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve o afastamento da prescrição intercorrente e preservou a suspensão, aplicando o regime anterior à Lei n. 14.195/2021 e o IAC no REsp 1.604.412/SC, por entender inexistente desídia e suficientes diligências proativas, negando provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão deveria extinguir a execução por prescrição intercorrente com base no art. 924, *caput*, V, do CPC; (ii) saber se diligências infrutíferas suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente, à luz da Súmula n. 314 do STJ; (iii) saber se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme a Súmula n. 150 do STF; (iv) saber se apenas a efetiva citação, intimação ou constrição interrompe a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º-A, do CPC e da Lei n. 14.195/2021; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento da prescrição por diligências infrutíferas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As conclusões do aresto *a quo* estão em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.195/21, a promoção de diligências infrutíferas não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

6. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento do recurso pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. A promoção de diligências infrutíferas não suspende nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente, inclusive na vigência do CPC/2015 e antes da Lei n. 14.195/2021. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial ante o provimento do recurso pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921 §§ 1º e 4º-A, e 924 V; CC, art. 206 § 5º I; CF, art. 105 III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2641457/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.294.113/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141300 - PR(2024/0158085-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HS MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA BORTOLOTTI DE SENA - PR110399
RECORRIDO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO SUSPENDEM OU INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento nos autos de cobrança em cumprimento de sentença, que afastou a prescrição intercorrente e negou provimento ao agravo.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve a suspensão no cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve o afastamento da prescrição intercorrente e preservou a suspensão, aplicando o regime anterior à Lei n. 14.195/2021 e o IAC no REsp 1.604.412/SC, por entender inexistente desídia e suficientes diligências proativas, negando provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão deveria extinguir a execução por prescrição intercorrente com base no art. 924, *caput*, V, do CPC; (ii) saber se diligências infrutíferas suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente, à luz da Súmula n. 314 do STJ; (iii) saber se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme a Súmula n. 150 do STF; (iv) saber se apenas a efetiva citação, intimação ou constrição interrompe a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º-A, do CPC e da Lei n. 14.195/2021; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento da prescrição por diligências infrutíferas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As conclusões do aresto *a quo* estão em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.195/21, a promoção de diligências infrutíferas não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

6. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento do recurso pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. A promoção de diligências infrutíferas não suspende nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente, inclusive na vigência do CPC/2015 e antes da Lei n. 14.195/2021. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial ante o provimento do recurso pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921 §§ 1º e 4º-A, e 924 V; CC, art. 206 § 5º I; CF, art. 105 III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2641457/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.294.113/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por H S MARTINS & CIA LTDA EPP com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EM EXAME QUE NÃO ACOLHERA TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DA PARTE DEVEDORA . CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, DO CC. ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS

NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015, E ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 14.195, EM 27.8.21. INÉRCIA OU PROATIVIDADE VIGORARAM ATÉ O ADVENTO DESSA LEI, E A PARTIR DAÍ SE PASSARA A EXIGIR CONDUTA EFICAZ À PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. LEI NOVA, A QUAL, APESAR DA EFICÁCIA IMEDIATA, NA SUA PUBLICAÇÃO, SUBMETE-SE À IRRETROATIVIDADE. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA, A TEOR DO SISTEMA DO CPC DE 2015, ANTES DESSA LEI, O VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS AQUI EM EXAME, JÁ QUE A PARTE REQUERERA, CORRETAMENTE, MEDIDAS CONSTRITIVAS POSSÍVEIS. DECISÃO PELA QUAL NÃO SE CONSIDERARA O INÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DESDE A CIÊNCIA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE PENHORA OCORRIDA, EM 2016. SUSPENSÃO PROCESSUAL JAMAIS PRECEDIDA DE CONDUTA DESIDIOSA. SUSPENSO O CURSO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM PERÍODO QUE SEQUER ALCANÇARA 01 (UM) ANO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 924, caput, V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido deixou de extinguir a execução apesar de consumada a prescrição intercorrente;
- b) Súmula n. 314 do STJ, porquanto diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente, devendo iniciar-se a contagem após a primeira tentativa negativa;
- c) Súmula n. 150 do STF, visto que prescreve a execução no mesmo prazo da ação, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente no prazo quinquenal das dívidas de cartão de crédito;
- d) Lei n. 14.195/2021, § 4º-A do art. 921 do Código de Processo Civil, pois somente a efetiva citação, intimação ou constrição patrimonial interrompe o curso da prescrição intercorrente, não bastando meras petições do exequente.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao afirmar que não há prescrição intercorrente sem inércia do exequente e ao

considerar relevantes diligências infrutíferas, em dissonância dos acórdãos AgInt no REsp 1.986.517/PR, AgInt no AREsp 2.294.113/DF, AgInt no REsp 1.987.286/MG, AgInt no AREsp 1.056.527/SP, REsp 2.078.544/PR, REsp 2.024.832/DF e AREsp 2.125.511/SE.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ e de tese repetitiva ao reputar suficientes diligências infrutíferas para afastar a prescrição intercorrente e exigir inércia continuada do exequente, em contrariedade, entre outros, ao REsp 1.340.553/RS (representativo) e aos julgados AgInt no REsp 1.986.517/PR, AgInt no AREsp 2.294.113/DF, AgInt no REsp 1.987.286/MG, AgInt no AREsp 1.056.527/SP (não há informações suficientes nos autos para indicação das fls.).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição intercorrente e se extinga a execução com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue novamente o agravo de instrumento conforme a jurisprudência do STJ.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por pretender reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); que falta prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 356 do STF); que não houve comprovação do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ); que há ausência de impugnação específica (art. 932, III, do CPC); e, no mérito, que não ocorreu prescrição intercorrente porque o processo foi suspenso nos termos do art. 921, § 1º, do CPC e porque o exequente atuou de forma diligente, inclusive com intimação que interrompe o prazo nos termos do § 4º-A (fls. 155-175).

O recurso especial foi admitido no efeito devolutivo, com indeferimento do efeito suspensivo por ausência de demonstração do periculum in mora,

ressaltando-se a pertinência de submissão da controvérsia à Corte Superior quanto ao entendimento de que diligências infrutíferas não interrompem a prescrição intercorrente (fls. 176-178).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve a suspensão no cumprimento de sentença.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão que afastou a prescrição intercorrente e preservou a suspensão do cumprimento de sentença, ao fundamento de que, à luz do regime anterior à Lei n. 14.195/2021 e do IAC no REsp 1.604.412/SC, não houve conduta desidiosa do exequente e as diligências postuladas eram proativas, embora sem êxito, razão pela qual negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 48-72).

I - Arts 921 e 924, V do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão deveria ter reconhecido a prescrição intercorrente e extinguido a execução com base no art. 924, V. Afirmar, ainda, que apenas a efetiva citação, intimação ou constrição interrompe a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º-A, do CPC), que houve suspensão automática por um ano a partir da primeira tentativa infrutífera (art. 921, § 1º, do CPC) e que o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC foi ultrapassado

O acórdão recorrido assentou a aplicação do regime anterior à Lei n. 14.195/2021, valorizando a conduta proativa do exequente e afastando a prescrição intercorrente, concluindo que não houve conduta desidiosa do

exequente, que as diligências foram proativas sob o regime do CPC/2015 anterior à Lei n. 14.195/2021. Trago excerto do aresto *a quo* que delimita o contexto fático e traz os fundamentos (fls. 70/72):

Com efeito, não se vislumbrara tenha a parte credora permanecido inerte, nos autos, por prazo igual ou superior àquele previsto à prescrição da pretensão de direito material, à luz da súmula n. 150, do Colendo STF. Ademais, a suspensão do curso do processo por ausência de bens penhoráveis sequer alcançara 01 (um) ano. A parte executada argumentara que apenas requerimentos com o intuito de localizar bens penhoráveis não teriam o condão de interromper o prazo prescricional intercorrente. Esta afirmação poderia estar correta caso os atos processuais relevantes tivessem se operado já sob a égide da Lei n. 14.195/21, que regulara a atual tratativa da prescrição intercorrente, segundo a qual, aí sim, petições infrutíferas não teriam relevância em relação ao curso do prazo prescricional. Mas, neste caso, os atos processuais são anteriores à vigência da mencionada Lei e, aqui, se aplica o entendimento assentado no Incidente de Assunção de Competência 1, no RESP n. 1.604.412 / SC, do qual se destacara:

(...)

Forçoso concluir, então, que não houvera conduta desidiosa da parte exequente, tal qual se exigira na época, à luz da legislação então vigente (a do CPC de 15, mas, antes da Lei n. 14.195/21), o que, obsta se falar em suposta prescrição intercorrente. Também importante realçar que, embora a decisão impugnada tenha sido lançada depois da entrada em vigor dessa Lei (a de n. 14.195, a qual dera nova redação ao art. 921, do CPC), fato este havido em 26.8.21, deve-se aplicar as regras atinentes ao regramento ,anterior que dava relevância a conduta proativa da parte exequente, ainda que disso não resultasse efetiva constrição, porque, para o caso ser submetido a tais alterações legislativas (que passaram a exigir o êxito construtivo), o comportamento considerado com esse rigor tem que ser o posterior à vigência das novas e mais exigentes regras, ou seja, de 27.8.21 em diante.

Observa-se que as conclusões estão em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.195/21, a promoção de diligências infrutíferas não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA

INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO . AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa ao art . 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art . 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". **3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes"** (AgInt no REsp 1.986 .517/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022). 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5 . Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp: 2641457 PR 2024/0175072-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.

2. Infirmar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de afastar a prescrição, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.113/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS . NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA. 1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes . 2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita. 3 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015). 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1986517 PR 2021/0325441-5, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2022)

Assim, o feito merece reforma, a fim de que o tribunal *a quo* possa reanalisar o decurso do prazo prescricional sem considerar suspensão ou interrupção do lapso prescricional pela promoção de diligências infrutíferas.

III - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do recurso pela alínea "a".

Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, reanalisando-se o decurso do prazo prescricional sem considerar suspensão ou interrupção do lapso prescricional pela promoção de diligências infrutíferas.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.141.300 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0158085-4

Número de Origem:

00015042820168160109 00030204120248160000 00761543820238160000 15042820168160109
30204120248160000 3020412024816000000015042820168160109 761543820238160000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HS MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL
PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIA BORTOLOTTI DE SENA - PR110399

RECORRIDO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026